

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO E ECONOMIA

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

YURI SCHNEIDER

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e economia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Gina Vidal Marcílio Pompeu, Marco Antônio César Villatore, Yuri Schneider– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-039-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E ECONOMIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É satisfação que a Coordenação do Grupo de trabalho de Direito e Economia, do Conselho de Pesquisa e de Pós- Graduação em Direito- CONPEDI, apresenta a coletânea de artigos fruto dos debates realizados no âmbito do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Cumpre ressaltar que o evento acadêmico teve lugar em Aracaju, entre 3/06/2014 e 06/06/2015 com o tema principal: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Dentre os quase 2000 trabalhos selecionados para o encontro, 24 artigos compõem o presente livro do Grupo de Trabalho de Direito e Economia. Essa busca pela análise do Direito Constitucional nas relações econômicas demonstra a evolução e o interesse nas políticas públicas inerentes ao Direito Econômico e na consolidação da linha de pesquisa própria da Análise Econômica do Direito.

O CONPEDI já, desde 2005, trabalha áreas do Direito Econômico em GT 's específicos como aqueles voltados para as relações de Consumo e Desenvolvimento, porém, é de destacar a introdução dos GT 's Direito Econômico e Modernidade e Análise Econômica do Direito já, em 2009, no evento de Maringá. A partir de Fortaleza, em 2010, invariavelmente, o GT Direito e Economia esteve e está presente no CONPEDI.

A construção do conhecimento paulatinamente vai se estruturando pelo esforço de professores, doutorandos, mestrandos e estudantes de graduação que, em seus grupos de pesquisa, solidificam o pensar jurídico de maneira séria e comprometida. O Direito Econômico já, em suas origens, apontava como ramo do conhecimento jurídico que perpassa todos os demais pelo princípio da economicidade e assume, cada vez mais, seu papel e sua importância nas matrizes curriculares das graduações e pós-graduações em Direito.

Nessa perspectiva, os vinte e seis artigos encontram-se direcionados à análise interdisciplinar do Direito Constitucional nas relações econômicas. Especificamente, detém-se no exame jurídico, constitucional e econômico, com o escopo de encontrar soluções para o fosso que separa o crescimento econômico do desenvolvimento humano. O assunto necessita ser

revisitado, haja vista que apesar de todos os intentos do constitucionalismo dirigente dos Séculos XX e XXI, observa-se a marca da crise econômica internacional e conseqüente atentado ao Estado de bem-estar social.

Vale lembrar que o Brasil em 2015, diante das pesquisas do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, alcançou no ranking internacional a 7ª posição em crescimento econômico, e em outro viés, no que concerne ao desenvolvimento humano, encontra-se na desconfortável posição de 79ª, dentre os 186 países analisados.

Ressalta-se que países europeus, como Portugal, Espanha e Itália, que já haviam conquistado a característica de Estado de bem estar social, enfrentam nessa década, séria recessão, crise econômica e desemprego. Essas razões fazem com que a reflexão dos constitucionalistas, juristas e cientistas políticos venham a contribuir para a ponderação crítica do modelo de Estado que se quer. Que seja o Estado, ora delineado, capaz de viabilizar, de forma sustentável, o crescimento econômico e o desenvolvimento humano em curto, médio e longo prazo.

Direito, política e economia percorrem o mesmo trajeto. Cumpre lembrar Maynard Keynes; impossível ignorar que as soluções dos problemas de sustentabilidade perpassam por questões da eficiência econômica, da justiça social e da liberdade individual. Nesse contexto, os investimentos no bem-estar social e nos bens públicos, atrelados à formação do capital humano e à geração de emprego e renda tornam-se elementos essenciais de contribuição para a efetivação dos objetivos de desenvolvimento do Milênio.

O progresso humano que se deseja, e a efetivação dos direitos fundamentais presentes nos ordenamentos jurídicos transnacionais carecem da reafirmação que reverbera a favor da distribuição equitativa de oportunidades. Nesse diapasão, urge combinar políticas econômicas que incentivem a atração e manutenção de empresas, políticas industriais ativas, com inovação, infraestrutura e tecnologia, e concomitante combate à corrupção, reformas fiscais progressivas e melhor gerenciamento dos recursos destinados à educação, à saúde e à capacitação. Essas diretrizes estão todas inseridas no quadro mais amplo do escopo de promover equidade. Não se dá por razões morais o apoio à justiça social, mas sobremaneira, vê-se como ponto crucial para o desenvolvimento humano.

No contexto brasileiro, insere-se, já no Século XXI, no artigo 6º da Constituição de 1988, o direito à alimentação, o que faz lembrar a crítica de Lassalle sobre os fatores reais do poder. Um dos maiores produtores mundiais de alimento, ainda tem a combater a fome na esfera nacional. Observa-se a defesa da assinatura de pactos internacionais de direitos humanos,

propugna-se por uma sociedade justa, livre e solidária, pela redução das desigualdades econômicas e regionais, e até argumenta-se pela judicialização da política, porém, diante da democracia fragilizada, persiste o questionamento sobre as mudanças de prioridades políticas e destinações orçamentárias que visem efetivar direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais.

Como os senhores poderão verificar cada um dos autores, por meio de percuciente análise, na sua seara de estudos, contribuiu com um aporte a resultados que indicam a viabilidade da diminuição do distanciamento entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano no Brasil, ou ainda na esfera internacional, própria do seu contexto.

Os artigos foram apresentados em diversos painéis de cinco artigos cada um, o que ensejou intensos debates entre os presentes. Remarca-se a densidade acadêmica dos autores referenciados. Nesse viés, professores, mestrands e doutorands tiveram a oportunidade de debater no Conselho de Pesquisa em Direito, as temáticas por eles estudadas em seus programas de pós-graduação.

Os professores Everton das Neves e Joana Stelzer, usuais coordenadores desse GT, destacaram-se nas primeiras exposições. Assim, foram, inicialmente, apresentados os seguintes artigos:

1. Empréstimos realizados pelo FMI e as consequências de condicionalidade na jurisdição para a soberania do Brasil, autoria de Eduardo Biacchi Gomes e George Rezende Moraes; 2. Da law and economics à economia solidária: uma questão de eficiência, de Everton das Neves Gonçalves e de Joana Stelzer; 3. A eficiente solução de litígios: uma proposta a partir da análise econômica do direito e dos meios alternativos de solução de conflitos, teve como autores, Paulo Marcio Reis Santos e Samantha Caroline Ferreira Moreira; 4. A análise econômica do direito de Richard Posner e a desjudicialização das execuções fiscais como forma de melhor gestão fiscal ao Sistema Tributário brasileiro, de Fernando Pereira Alqualo e Sergio Ricardo Caires Rakauskas e para concluir o primeiro bloco de apresentações; 5. A igualdade como novo paradigma do desenvolvimento econômico capitalista, de Meire Aparecida Furbino Marques e Thiago Bao Ribeiro.

No segundo grupo apresentado, destacou-se a presença do professor Giovani Clark, fundador do GT de Direito e Economia, nesse contexto, foram conciliados os temas a seguir propostos:

1. O papel do direito e do Estado na regulação das crises do modelo econômico capitalista: o lugar do direito e do estado na economia globalizada. Aurores Patricia Fernandes Bega e

Yasa Rochelle Santos De Araujo; 2. A regulação da ANP na efetivação da política de redução do teor de enxofre do diesel, de Yanko Marcius De Alencar Xavier e de Vinicius Fernandes Costa Maia; 3. A análise de impacto regulatório air como instrumento de política pública. Autores Carolina Brasil Romao e Silva; 4. Estado de exceção econômica, de Giovani Clark e Milton Carlos Rocha Mattedi;

O terceiro bloco foi constituído por questionamentos da ordem do Direito Constitucional econômico público e privado, assim sendo, observe-se a ordem de apresentação a seguir disposta:

1. A demanda por cirurgia plástica diante da responsabilidade civil médica: breves considerações, de Rubia Silene Alegre Ferreira e Mariana Faria Filard;
2. O planejamento familiar e o acesso ao crédito sob a ótica da análise econômica do Direito, de Nardejane Martins Cardoso;
3. Análise de impacto regulatório como parâmetro de eficiência nas agências reguladoras, de Matheus Meott Silvestre;
4. Questões Sobre Direito E Economia: apreendendo a pensar o direito além da perspectiva normativa, de autoria de Rosa Maria Freitas Do Nascimento;
5. Livre mercado e desenvolvimento econômico no Brasil: uma leitura a partir da ordem econômica Brasileira, de Evandro de Souza Neves Neto e Ingrid Gadelha de Andrade Neves

E por fim, o último bloco foi composto por 8 artigos, quando se discutiu preferencialmente as questões relativas ao crescimento econômico e social, por meio do acesso ao emprego e à renda, senão veja-se:

1. Análise econômica do direito à liberdade religiosa, de Luis Paulo dos Santos Pontes;
2. Ética, responsabilidade e função social, de autoria de Nelson Laginestra Junior e Flavio Shimabul sob a perspectiva das empresas kuro;
3. O combate à fome e à pobreza como direito econômico fundamental: o debate na teoria econômica, de Luís Alexandre Carta Winter e Martinho Martins Botelho;
4. A análise econômica do direito nas relações de emprego envolvendo as organizações de tendência, de Marco Antônio César Villatore e Rafael Carmezim Nassif;
5. Construção de metas de qualidade de ensino e o direito anticoncorrencial brasileiro: análise da incorporação do grupo Anhanguera pelo grupo kroton, autores Rafael Da Silva Menezes;
6. A Teoria Dos Jogos como instrumento para a administração da justiça: possibilidades e desafios, de Luiza Berlini Dornas Ribeiro Moreira;
7. Responsabilidade social corporativa: conceitos e certificações, de autoria de Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Annuska Macedo Santos de França Paiva;
8. Direito e sociedade: análise do desenvolvimento econômico brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988, de Andrine Oliveira Nunes e Nilton Carvalho Lima De Medeiros.

Note-se que é fundamental a contribuição acadêmica, ora apresentada, dos doutos Professores, Mestrandos e Doutorandos para o processo de tese e de antítese. É ela que movimentava o debate social, econômico, político e jurídico e revigora o encadeamento da participação democrática. Nessa vertente, ao tempo em que se apresenta agradecimento aos autores, espera-se que muito se possa multiplicar a partir dos trabalhos agora publicados para que o elo Direito e Economia fortifique-se na corrente do CONPEDI. Convida-se, por fim, a todos para profícua leitura.

Aracaju, 6 de junho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professora Doutora Gina Vidal Marcilio Pompeu (UNIFOR)

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore (PUCPR/ UNINTER/UFSC)

Professor Doutor Yuri Schneider (UNOESC)

**DIREITO E SOCIEDADE: ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**LAW AND SOCIETY: ANALYSIS OF ECONOMIC DEVELOPMENT UNDER THE
BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION 1988**

**Andrine Oliveira Nunes
Nilton Carvalho Lima De Medeiros**

Resumo

Pensar em políticas e administração gerencial é verificar o que deve ser feito e a forma menos gravosa a ser seguida. As repercussões devem ajudar a quem pratica o desenvolvimento econômico, desestimulando condutas contrárias. A atividade econômica do Estado e o neoliberalismo econômico, abordado principalmente sobre o arrimo da liberdade individual, são aspectos do governo liberal-democrata vivenciado pelas sociedades atuais. Para essa doutrina, os homens devem agir livremente, buscando o melhor para si, ao sabor das forças do mercado. Os fundamentos que propiciam a atitude interventora do Estado no horizonte econômico são o equilíbrio das relações e estabilização financeira-monetária, o combate aos excessos da livre-concorrência e o controle dos mercados, a fim de efetivar seu papel precípua de agente promotor da melhoria das condições de vida dos indivíduos sob a sua jurisdição. A presente pesquisa visa uma análise social e econômica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e como as medidas políticas enunciadas podem ser desenvolvidas com a atual conjuntura econômica observada. A população deve auxiliar no desenvolvimento do país, que receberá ajuda quando necessário, sem que isso represente um peso perpétuo nas contas públicas.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico, Constituição federal de 1988, Análise econômica do direito.

Abstract/Resumen/Résumé

Think about politics and management is look for what can be done and how could be done. The repercussions should help the practice to increases the economic development, discouraging acts otherwise interfere. The economic activity of the State and the new liberalism economic, boarded mainly on the support of the individual freedom, are aspects of the government liberal-democrat lived deeply for the current societies. For this doctrine, the men must act freely, searching optimum for itself, to the flavor of the forces of the market. The beddings that propitiate the attitude of intervention of the State in the economic horizon are the balance of the relations and financier-monetary stabilization, the combat to the excesses of the free-competition and the control of the markets, in order to accomplish its main paper of promotional agent of the improvement of the conditions of life of the individuals under its jurisdiction. The present research should analyses the Constitution of

1988 and how the benefits could be develop in the economic scenario. The population need to increases the economic development and helped as needed, but cannot be for ever and ilimited.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic development, Constitution federal of 1988, Economic analyses of law.

Introdução

A obstinação e a busca incessante por maiores e melhores resultados, seja no âmbito físico, social, político, cultural, econômico, terminam por refletir em alterações das regras de condutas e, conseqüente, regulação das mesmas. É com base no estudo das ciências em geral que se vislumbra o homem cada vez mais envolvido pela melhoria de vida e pela superação de suas limitações. Logo, a cada momento e em qualquer área do conhecimento, pode-se verificar a busca por desenvolvimento.

Ademais, a estabilização sempre buscada pelas diversas ciências é, de certa forma, conseguida a partir de refutações a serem feitas, para que haja um aprimoramento, diminuindo as falhas e conhecendo melhor o seu objeto. Portanto, para que haja um modelo de estudo eficaz e, assim, se determine certos acontecimentos, se faz necessária a consubstanciação dos fatos sociais por meio de teorias científicas.

Seja com base filosófica, sociológica, antropológica ou histórica ou mesmo pela simples análise dos fatos averiguados na sociedade, não há como negar ao Direito seu caráter científico. E como tal, isto é, o Direito como ciência, não se distancia das demais neste anseio por mudanças e alterações de paradigmas. Ao contrário, é uma constante a postura analítica e muito principalmente, interdisciplinar que este desenvolve.

Posto que, a formação jurídica que embasa o desenvolvimento do ordenamento brasileiro parte de pressupostos não apenas jurídicos, mas, sobretudo, sociais, econômicos, políticos, morais, *et cetera*. As normas isoladas dos aspectos sociais não dizem nada, nem motivam o seu cumprimento, é preciso que haja uma motivação e uma adequação social. O movimento do binômio tempo e seres humanos (ou mesmo sociedade e história), a ser observado por aqueles que estudam a evolução jurídico-social, é importante para que o Direito ao mesmo tempo possa modificar as condutas sociais, como também ser influenciado por estas, visto que o aprimoramento e a adequação que o Direito deve ter é um constante caminho a ser observado, sempre sendo refutado, para que novas conjecturas possam ser desenvolvidas.

Uma norma apenas poderá ser considerada adequada quando se tem uma motivação clara do que se quer, ainda que a idéia inicial seja a modificação de uma determinada conduta social. Para que ocorra uma alteração é preciso verificar o que vinha sendo feito e seu motivo,

para então verificar o que deve ser feito e, principalmente, como deve ser feito. Por outro lado, o Direito deve influenciar a sociedade, auxiliando o seu desenvolvimento e as condutas a serem observadas. Desta forma, a análise do Direito deve ser vista tanto como algo que é, como algo que deve-ser, dependendo do foco a ser analisado.

Assim, por se entender o Direito como ciência, tendo em vista que sempre está atrelado a um método científico, visando o aprimoramento de suas instituições e conceitos, o método referido será justamente a utilização de conjecturas e refutações que são realizadas com a finalidade de testar e verificar a possibilidade de estar-se diante de uma teoria, seja ela filosófica, social, política ou econômica, bem como, qual o impacto desta no desenvolvimento jurídico e social.

Daí a importância de se analisar os arquétipos sociais e econômicos do texto normativo constitucional brasileiro, averiguando seus reflexos no desenvolvimento do país, tanto sobre os aspectos jurídicos como políticos, outrossim, se há subsunção da teoria à prática, ou seja, se é efetiva a aplicação da norma às políticas implementadas como neossocialistas, por meio da averiguação de políticas públicas desenvolvidas nos últimos governos federais, para a representação da existência real ou ilusória de uma evolução, seja social ou jurídica.

1 A Constituição da República de 1988

É notório que o Direito contemporâneo tem como marco fundamental, a Constituição, documento descritivo de valores, costumes, direitos e obrigações, que orienta e confere fundamento de validade a todo o ordenamento jurídico. Uma Constituição deve refletir os rumos a serem tomados por um determinado país. São valores reconhecidos por um povo a serem trabalhados nas melhorias e desenvolvimentos sociais. Valores não são apenas os comandos a que devem ser feitos, mas também o respeito aos valores, configurando uma abstenção. Valores são relações de adaptação, sendo que:

[...] o valor positivo é influência adequada, isto é, de adaptação, e o negativo, influência inadequada, quer dizer – que não se adapta e, pois, estorvante atuação do objeto no sujeito. Valores individuais são adaptações de um objeto a um sujeito; valores coletivos, adaptações de um objeto a muitos sujeitos [...]. (MIRANDA, 1972, p. 194).

A valoração significa tanto um fator pessoal de análise de determinado fato, mas também pode ser analisado como um fator coletivo, visto que será a conjugação da interpretação valorativa de uma sociedade. A atribuição de valores deve inserir ditames a serem observados, bem como, verificar como haverá uma conciliação futura.

Mais importante que verificar os valores e direitos a serem inseridos em uma Constituição, será conciliar com situações futuras e modificações a serem feitas na sociedade. Com base nesta asserção é que Fábio Giambiagi (2007, p. 21) afirma que, “[...] a maior doença brasileira dos últimos 25 anos: é a incapacidade de o país se adaptar aos ditames de um mundo em crescente mutação”.

Ao analisar a realidade brasileira questiona-se: será que se pode dizer que o Brasil não possui uma capacidade de modificação frente problemas e necessidades que requeiram tais mutações?

Resposta clara para tanto é a evolução constitucional brasileira. Posto que desde sua gênese, perpassando por oito constituintes, verifica-se uma considerável transformação normativa constitucional em direitos e garantias não apenas políticas e humanas, mas, muito principalmente, a inserção de valores sociais e o desenvolvimento sustentável, sem distanciar-se da sociedade, pois a chama a participar.

A Constituição de 1988, conhecida como a constituição cidadã, reflete uma interferência ativa do Estado na redução das desigualdades sociais, pela razão não apenas de garantir uma série extensa de direitos, mas, muito principalmente, por chamar os indivíduos a participar da implementação de seu texto normativo.

Por ser a Constituição um instrumento que possui vigência indeterminada é importante que as disposições ali tratadas possam ter desenvolvimento no tempo, independente da composição dos poderes que integram a República Federativa do Brasil. As diretrizes constantes devem refletir a forma como o Direito deve se desenvolver, de modo que possa garantir uma participação de todos, sem que haja um privilégio de uma determinada parcela da sociedade, visto que, na prática cotidiana, há um distanciamento entre os elementos jurídicos normativos e sua aplicabilidade.

1.1 Diretrizes sociais constantes na Constituição Federal de 1988

Pensar os direitos sociais é garantir um arcabouço mínimo de desenvolvimento do país. Sem a segurança no estabelecimento de parâmetros necessários e suficientes para uma vida digna, não há como realizar nem garantir outros níveis dos direitos fundamentais. Apesar da generalidade em que são pensados¹, existem diversos âmbitos e searas em que estão presentes,

¹ Os direitos fundamentais detém por base os princípios fundamentais do estado brasileiro apregoados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º. Estes, outrora, eram pensados e utilizados somente quando da omissão legislativa, visto o seu caráter interpretativo e programático, com o pós-positivismo verifica-se o reconhecimento destes como normas de conduta eivadas de força, assim, os princípios são vislumbrados,

não deixando áreas descobertas de sua tutela. Esta tutela em níveis e intensidades diferentes, não consagram privilégios para determinada parcela da população, mas uma igualdade utilitária de desenvolvimento social progressivo.

A Constituição Federal, consoante já referido, foi a primeira na história constitucional brasileira a prever um título específico para os chamados direitos e garantias fundamentais (Título II), foram também consagrados direitos sociais básicos e de caráter mais geral, bem como foi previsto um extenso elenco de direitos dos trabalhadores, igualmente sediado no capítulo dos direitos sociais. Embora na evolução constitucional precedente já houvesse previsão de algumas normas – especialmente no âmbito da ordem social e econômico da constituição – versando sobre justiça social e mesmo de alguns direitos sociais (com destaque para os direitos dos trabalhadores), foi apenas no texto promulgado em 05.10.1988, que os direitos sociais foram efetivamente positivados na condição de direitos fundamentais, pelo menos de acordo com expressa previsão do texto constitucional, já que na doutrina, como já referida no âmbito da parte geral dos direitos fundamentais, registra-se alguma divergência sobre a fundamentalidade de alguns dos direitos previstos no Título II, de modo especial no que diz respeito aos direitos sociais. [...] (SARLET, 2012, p. 541-542).

A garantia de direitos sociais deve refletir uma situação em que se mantenha o mínimo existencial para a parcela pobre da sociedade, sem que isso represente um recebimento exacerbado de recursos, evitando que estas pessoas possam buscar um melhor desenvolvimento.

Em célebre frase, proferida no discurso de posse da presidência da república norte-americana, em 1961, John F. Kennedy disse: “não pergunte o que o país pode fazer por você, pergunte o que você pode fazer pelo país”². Este pensamento é norteado pelas ideias liberalistas apregoadas por Adam Smith (2003)³, considerado o pai do liberalismo, por esta

outrossim, como espécies normativas que não apenas dizem o direito, mas direcionam os valores e fundamentam a aplicabilidade das regras de comportamento. “A partir dessa nova realidade, abandonou-se a antiga dicotomia entre princípios e normas, passando-se a adotar a distinção entre princípios e regras, ambas como espécies do gênero norma jurídica.” (DANTAS, 2014, p. 127). Para maior desenvolvimento na temática, averiguar: ÀVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9 ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

² Para vislumbre do discurso na íntegra, averiguá-lo em: John F. Kennedy Presidential Library and Museum, Disponível em: <www.jfklibrary.org>. Acesso em: 23 fev 2014.

³ Adam Smith (1723-1799) é sem dúvida alguma o patriarca da economia moderna. Sua obra clássica “Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações” (1776) ofereceu uma estrutura doutrinária ao capitalismo. Segundo este grande teórico, a economia livre é, por um lado, uma norma política que exige a eliminação de todas as restrições, exceto os impostos que devem ser pagos por justiça e, por outro lado, é também um axioma teórico segundo o qual a economia livre não produz nenhum caos, mas, pelo contrário, uma estrutura sólida. Acredita que todo homem, contanto que não viole as leis da justiça, deve ter plena liberdade para buscar seu próprio lucro como lhe agrade, dirigindo sua atividade e investindo seus capitais em concorrência com qualquer outro indivíduo ou categoria social. Em sua opinião, a iniciativa particular, a liberdade de contratar trabalhadores, a propriedade privada dos meios de produção, e o interesse pelo lucro máximo, são elementos fundamentais das organizações produtivas. Deixando que cada indivíduo procure livremente seus interesses particulares, promove-se frequentemente, de modo mais efetivo, os interesses de toda a sociedade. Isto não acontece tão bem, quando a sociedade procura agir diretamente, pois por detrás de uma aparência nebulosa, está todo o poder de uma ordem inteligível.

doutrina, Adam Smith pregava que quando um indivíduo dirige a atividade econômica de tal forma que o seu produto representa o maior valor possível, ele pensa apenas em seu lucro pessoal, mas neste caso, como em muitos outros, é conduzido por uma mão invisível a atingir um objetivo que não fazia parte de suas intenções. O fato desse objetivo não fazer parte de seus propósitos não constitui necessariamente uma coisa má para a sociedade. Ao buscar seus próprios interesses, o indivíduo promove frequentemente os interesses da sociedade de modo mais efetivo do que quando procura promovê-lo diretamente. Se alguém diz que faz comércio para o bem comum, nunca faz muito bem.

É importante notar este pensamento, pois ao se verificar que cidadãos têm que contribuir para o crescimento e desenvolvimento do país, os torna co-partícipes da história, da política, da construção legislativa e, conseqüentemente, do próprio desenvolvimento, em todas as suas searas.

No entanto, o Estado tem o dever de garantir o mínimo existencial, ou seja, há sociedades em que a totalidade da população ainda não alçou, independentemente, condições de subsistência, sem o auxílio institucional, como é o exemplo da comunidade brasileira. Assim, aqueles que não possam contribuir devem ser ajudados a ter uma vida digna, humana, que respeite o mínimo existencial, dando a estes possibilidades de inserção social e mercadológica, para que possam vir a contribuir como qualquer cidadão inserto socialmente.

Uma importante crítica é feita por Fábio Giambiagi (2007, p. 23) quando afirma que, “no esforço de garantir uma série de direitos pela força da lei – no caso, da própria Carta Magna -, o país descuidou das condições para que a prosperidade econômica pudesse ser alcançada de maneira efetiva por todos”.

Ou seja, a forma criada pela Constituição de conferir muitos direitos aos cidadãos e a interpretação feita do texto normativo, faz com que se dê o peixe, mas não se ensine a pescar, gerando uma pressão muito forte sobre o papel do Estado frente ao povo, tornando-o muitas vezes dependente de políticas públicas sociais, *pari passu*, aumentando sua letargia econômica.

Ao passo que a Constituição não pode privilegiar apenas os grupos que contribuem com o desenvolvimento do país, ajudar também a parcela da população mais carente, sem que isso represente um enriquecimento ilícito, um desestímulo ao desenvolvimento é uma tarefa um tanto peculiar. Posto que a realidade encontra-se na necessidade da diminuição das desigualdades de maneira sustentável e perene. Políticas públicas sociais clientelistas podem

representar um alto custo para o Estado, mas que são razoáveis quando há o efetivo combate à desigualdade social, representando ao mesmo passo desenvolvimento econômico.

Este posicionamento legal descrito na Constituição Federal de 1988 decorre da teoria de intervenção defendida por Jonh Maynard Keynes (1982), crítico do liberalismo, cujo posicionamento pregava o fortalecimento do Estado na vida social e econômica. Keynes (1982) estabeleceu, com efeito, a existência de duas classes de ciência econômica: a tradição ortodoxa ou clássica que se aplica ao caso especial de uma economia de pleno emprego; e outro sistema muito diferente que se aplica quando não existe esse pleno emprego de recursos humanos e materiais. Nesse último caso, o Estado tem um papel importante para racionalizar a vida econômica e para evitar as desigualdades típicas do mercado. Neste contexto nasceu o neoliberalismo⁴ que, conservando o termo, muda significativamente de enfoque. No plano econômico, considera-se que a livre competição é uma ótima solução, melhor ou mais eficiente, mas não leva automaticamente a uma ordem natural. Compete ao Estado, sob esse ponto de vista, a instauração de uma ordem legal que garanta o exercício da iniciativa individual na linha da livre concorrência.

Desta forma verificou-se que depois da Segunda Guerra Mundial, o modelo do "Estado do Bem Estar Social" foi a lei do momento em muitos países europeus. Por outro lado, o aparente êxito da planificação na antiga União Soviética teve grande influência sobre a política de desenvolvimento nos países subdesenvolvidos durante os anos 50, porque ainda não se conhecia seu enorme custo humano. Assim, a consequência foi o fortalecimento do Estado, que se transformou em um verdadeiro agente político e econômico de primeira linha, assumindo o papel principal na planificação da economia, a fim de regular os mercados, neutralizar as distorções e corrigir a má distribuição, além de realizar o controle estatal sobre os mercados, a política de preços, a política social mediante redistribuição de rendas, os programas habitacionais, o seguro social, dentre outras atividades, isto é, uma plena centralização de poder, cujo resultado trouxe a dificuldade em diversificar posicionamentos políticos.

No Brasil não foi diferente. Pois apesar das reformas administrativas, dentre elas a que culminou com a Emenda Constitucional nº 19/1998 – que acresceu como princípio fundamental da administração pública a eficiência e trouxe o modelo descentralizador de

⁴ Filosofia política fundamentada nos ideais de igualdade e liberdade, o neoliberalismo econômico tem base no liberalismo, mas busca inibir rupturas com as políticas sociais, dentre seus defensores encontra-se Milton Friedman. Para maiores considerações verificar a obra deste autor: **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

agencificação para o sistema administrativista brasileiro –, a postura política centralizadora permaneceu, inclusive com reflexo legislativo, vislumbrando um quantitativo exorbitante de direitos descritos nas leis brasileiras. Entretanto, o desconhecimento destes direitos por parte considerável da sociedade só não tem resultado mais nefasto que a ausência de responsabilidade da população, que também desconhece suas obrigações, para com os demais e, conseqüentemente, com o próprio Estado. Assim, todos possuem muitos direitos, mas não se lembra da parcela de obrigações de cada um, não se verifica um senso de coletividade.

Ato reflexo, poderia ser tolerável o desconhecimento do direito, como etapa de um processo evolutivo para otimizar o desenvolvimento social, mas fomentar uma política pública de manutenção alienada não é desenvolver, é subdesenvolver. Posto que uma verdadeira política pública social não é um fim em si mesmo, é uma etapa para se melhorar os índices sociais, estimulando o desenvolvimento regional sem desestimular o desenvolvimento econômico.

As políticas devem ser implementadas de forma a conferir um auxílio, sem desmotivar o aprimoramento e o desenvolvimento de cada um. A Constituição deve conferir direitos, mas isso deve ser adaptado com o tempo. A Lei Maior deve possuir um caráter social muito forte, no entanto, verifica-se que o exagero, ou a interpretação, conferindo direitos a todos, gera uma pressão demasiada que pode impactar no desenvolvimento social de forma negativa.

O que possa ser atribuído como direito ontem e deu certo, pode não ser adequado para o atual momento. Não se deve esperar que o Estado possa resolver todos os problemas, sem um esforço conjunto, Estado e sociedade, e sem o devido risco a ser suportado pela sua população. O papel do Estado deve ser redefinido. A transferência deve ser feita, no entanto, sem que o impacto diminua de forma acentuada o crescimento do país.

1.2 A atividade econômica do Estado e sua finalidade

Muitas são as necessidades coletivas. O Estado, enquanto ente maior, para satisfazer essas necessidades desenvolve atividades, tais como, prestação de serviços públicos, construção de estradas, garantir a defesa interna e externa, prestação jurisdicional, etc. Tantas atividades mostram qual é o verdadeiro fim colimado pelo Estado: o bem comum. Para tanto, necessita dispor de recursos que tornem possível a efetivação dessas atividades. Daí se extrai o conceito de atividade financeira, que nada é mais do que os meios utilizados pelo Estado para a satisfação das necessidades coletivas.

Quando o Estado procura fixar, cientificamente, as regras e princípios predispostos para a formação de sua receita pública e estabelecimento de sua despesa, a fim de

que assegure o funcionamento de sua organização política e assente a sua própria existência, diz-se que exerce atividade financeira. (SILVA, 2004, p. 158).

Assim, toda atividade voltada para a manutenção da ordem e garantia dos institutos sociais e cujo caráter esteja incumbido pelo interesse público traduz o objeto do que se entende por atividade financeira⁵, ou seja, gerir, arrecadar e aplicar recursos.

“Os fins da atividade financeira coincidem com as próprias finalidades da atuação estatal destinada à satisfação das necessidades coletivas” (HARADA, 2001, p. 32). Ressalte-se que o Estado o faz através do provimento e da gestão dos recursos obtidos.

As necessidades coletivas são inúmeras, abrangem as construções, a saúde, a manutenção de serviços e sua prestação, o ensino, etc. Dessa forma, o Poder Público, a partir dessas necessidades coletivas escolherá as necessidades públicas e as inserirá no ordenamento jurídico, disciplinando-as legalmente. Por isso, faz-se uma distinção entre necessidade pública e necessidade coletiva, pois aquela diz respeito à necessidade que é atendida pelo Estado, em obediência a uma norma constitucional ou legal. Dessa forma, quanto maior a necessidade pública, maior será a atividade financeira do Estado. Daí poder dizer que a atividade financeira do Estado está vinculada com a satisfação de três necessidades públicas, quais sejam: a prestação de serviços públicos; o exercício regular do poder de polícia e a intervenção do Estado no domínio econômico.

1.3 Contexto histórico da doutrina econômica no constitucionalismo brasileiro

Por meio de vários dispositivos legais pode-se verificar que a Constituição está intrinsecamente interligada com a economia, desde o preâmbulo, quando declara que o Estado Democrático deve assegurar o bem-estar e o desenvolvimento, passando pelo artigo 1º, que erige como fundamento do Estado os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, chegando ao Título VII que dispõe sobre a Ordem Econômica e Financeira.

⁵ Segundo Celso Ribeiro Bastos (1997, p. 78), a atividade financeira do Estado tem como características: *a presença constante de um ente público* – a atividade financeira será exercida somente por um ente público e não particular, posto que tal atividade reclama tal presença, por ser de essencial importância e complexidade; *conteúdo monetário* – a atividade financeira do Estado tem como objeto o dinheiro, ou seja, é através da captação de recursos que o Estado desenvolve suas atividades; *atividade de conteúdo econômico* – nem todas as atividades prestadas pelo Estado são financeiras. É necessário separar o direito financeiro do direito econômico. Este tem como objeto o estudo das normas que disciplinam o comportamento econômico do Estado. Aquela tem como objeto à arrecadação, a gerência e a aplicação de recursos públicos. A atividade econômica preocupa-se em constantemente gerir bens ou serviços, enquanto que a atividade financeira preocupa-se com o fenômeno de ingresso e saída de recursos financeiros, para satisfazer as necessidades públicas e obter o bem comum. Logo, a atividade financeira do Estado tem inequivocamente um objeto econômico; e *a instrumentalidade da atividade financeira* – a atividade financeira do Estado tem um caráter instrumental porque visa, por meio da obtenção de recursos, à consecução de todas as suas atividades (saúde, família, construção de estradas, previdência social, prestação jurisdicional, educação), há uma relação de meio e fim, pois o Estado gere, aplica os recursos obtidos para a consecução de suas atividades. O Estado não visa apenas à satisfação das necessidades coletivas, este é seu fim maior, mas não único, pois há outras atividades. Dessa forma, ele se utiliza dessa função instrumental, que deverá ser desenvolvida corretamente, para desempenhar todas essas atividades.

Para tanto, cabíveis serão as considerações a respeito da existência de uma constituição econômica, onde a regulação das relações financeiras entre Estado e particulares, das liberdades econômicas, a fim de respeitar o direito de propriedade, a liberdade do trabalho, a livre concorrência, enfim, fortalecer a ordem econômica e financeira do Estado se faz presente.

A constituição econômica é a parte da constituição total, encarregada de estatuir preceitos reguladores dos direitos e deveres dos agentes econômicos, delimitando, assim, o regime financeiro do Estado.

[...]

Na realidade, trata-se de um microsistema normativo, integrado à própria carta constitucional positiva, em cujo esteio erigem-se normas e diretrizes constitucionais que disciplinam, juridicamente, a macroeconomia.

Tem como meta dar o arcabouço jurídico-constitucional à ordem econômica, assegurando seus elementos de natureza monetária, tributária e financeira, os quais irão conformá-la.

No Brasil, ele está presente de maneira nítida, determinando os campos de atuação das iniciativas pública e privada, o regime regente da relação capital/trabalho e os princípios orientadores da atividade financeira. (BULOS, 2007, p. 1236).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170⁶ estabelece os fundamentos e os princípios da ordem econômica e acentua a importância da livre iniciativa. Daí, verifica-se, a outorga de uma constituição econômica formal, tanto pela disposição dos princípios, diretrizes e fundamentos das atividades econômicas, como pelo sistema financeiro nacional e pelas práticas políticas a ser implementadas, como a agrícola, a agrária, a urbana, a fundiária.

Esses ditames econômico-financeiros constitucionais caracterizam-se tanto pelo sistema capitalista como pelo intervencionista, podendo ser chamado de ordenamento composto, o que “revela uma postura híbrida, porque consagra uma espécie de paralelismo de princípios” (BULOS, 2007, p. 1237). Ora a defesa da liberdade de iniciativa e a responsabilidade objetiva do Estado, ora o discurso da função social da propriedade, da valorização do trabalho e da justiça social. Visualiza-se que “a ordem constitucional econômica deve ser interpretada mediante exegese construtiva e sistemática, de modo a integrar os princípios gerais que a norteiam, com vistas a eliminar os seriíssimos conflitos depreendidos nesse campo” (BULOS, 2007, p. 1237).

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII- redução das desigualdades regionais e sociais; VIII- busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Fonte: Site da Presidência da República, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 27 mar. 2015.

O constitucionalismo no Brasil surgiu em meio aos proclames liberais, portanto, as primeiras constituições, de 1824 e 1891, não designavam qualquer intervencionismo na propriedade privada, ao contrário, pregava a sua plenitude. Somente após a reforma constitucional de 1926 é que fica atribuído ao Congresso Nacional legislar sobre comércio exterior e interior podendo autorizar limitações, a partir daí a Constituição de 1934 adere ao novo discurso, qual seja: de que a ordem econômica e social será disciplinada pelo Estado, contudo somente na Constituição de 1937 é que a expressão “intervenção do Estado no domínio econômico” surge pela primeira vez na legislação pátria – artigo 135. Segundo este, a intervenção só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa privada. Com a Constituição de 1946 ficam explícitos os parâmetros que norteiam a intervenção, dentre eles o interesse público, a valorização do trabalho e os direitos fundamentais. Entretanto a Constituição 1967/69 adotou, também, a intervenção direta, como forma de garantir a segurança nacional. Ao fim do período ditatorial, concomitantemente, advento da Constituição vigente, a de 1988, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só passa a ser aceita quando o interesse público é relevante ou quando se faz necessária para imperar a segurança nacional.⁷

Assim, o que se visualiza nos dispositivos constitucionais, por maior que seja a influência do liberalismo, é a predominância de uma consequente intervenção do Estado na economia. Todavia, necessário se faz a contextualização histórica a fim de melhor compreensão dos fatos e da doutrina econômica.

O liberalismo econômico é entendido como uma teoria política econômica que defende a liberdade dos indivíduos tanto política como econômica, isto é, defende a atuação do homem na sociedade sem a intervenção do Estado. Esse pensamento teve início com a decadência do mercantilismo e consequente ascensão da burguesia.

Os princípios fundamentais do liberalismo são a preponderância do cidadão frente ao Estado, a livre iniciativa, a defesa da propriedade privada, a prevalência da lei, a independência da justiça, a livre concorrência, enfim, uma democracia aberta que permita a transparência das instituições e o exercício do espírito crítico.

Desta forma, a defesa de um sistema de economia livre, menos protecionista e intervencionista foi implantada decorrente dos ideais liberais, vislumbrados em meados do

⁷ Para aprofundamento na matéria verificar a obra de FERREIRA, Sérgio de Andréa. Direito da Regulação Econômica: a experiência brasileira. In: *Globalização e Direito*. Coimbra: Coimbra, 2003.

século XVIII. Daí o célebre ditado *laissez-faire, laissez-passer, le monde va de lui-même*⁸ cuja autoria é denominada a Vincent de Gournay⁹. No contexto histórico da época, a eliminação do intervencionismo, para dar asas aos indivíduos – por isso a expressão “deixai fazer” –, assim como o estímulo à circulação de riquezas, rompendo com as barreiras alfandegárias – “deixai passar” –, eram quase que um clamor social.

Para tanto, a teorização desses ideais ficaram a cargo de Adam Smith¹⁰, tido como o patriarca da economia moderna, que determinou uma doutrina ao capitalismo. A favor das liberdades individuais sem desqualificar o Estado este teórico, pregava uma economia livre, baseada na normatização política que eliminasse restrições aos indivíduos, com exceção da atuação fiscal, por entender ser justo o pagamento de impostos. Essa liberdade não geraria, no seu entendimento nenhum caos, ao contrário, acreditava que o homem, na condição de cidadão que respeita as normas, deveria deter liberdade plena para buscar o lucro, no seu negócio, que entendesse ser justo. Deixar que cada indivíduo procure seus interesses é favorecer o progresso de toda a sociedade, essa condução dos interesses, pode-se dizer até dos fatos, é dada pela mão invisível de uma ordem lógica, pois quando se está a desenvolver interesses próprios consequentemente desenvolve-se, até de forma mais eficaz, interesses outros do que se o propósito fosse o interesse social. Assim, se consolidou o liberalismo, doutrina do ideal da livre concorrência e da livre iniciativa, sem qualquer intervenção estatal (SMITH, 2003).

Diferente de Adam Smith, posicionamentos outros, anteriores a ele, como Thomas Hobbes (2008), defendiam que a sociedade necessitava de uma autoridade que assegurasse a ordem e a paz, posteriormente este ideário foi desenvolvido pelos utilitários¹¹ que criticavam o liberalismo econômico sob a perspectiva de que a liberdade econômica seria pouco democrática, caracterizando-o como doutrina dos fortes e poderosos, portanto, aristocrática e individualista, e não é igualitária, portanto, não promove o bem-estar, não é utilitária. E o indivíduo é a expressão da utilidade. Para estes a virtude da liberdade não possuía em si mesma sua razão de ser, se fazendo necessária a segurança antes mesmo desta. Contudo, o

⁸ Significado da expressão: “Deixai fazer, deixai passar, o mundo caminha por si só”. No contexto histórico da época.

⁹ Para referência sobre Vincent de Gournay visualizar artigo: *Vincent de Gournay*. In Infopédia. Porto: Porto Editora, 2003-2009. Disponível em <[http://www.infopedia.pt/\\$vincent-de-gournay](http://www.infopedia.pt/$vincent-de-gournay)>. Acesso em: 27 mar. 2015.

¹⁰ Adam Smith pregou o interesse pessoal e dispôs sobre a existência de uma mão invisível (que seria o Estado) que conduz a realização de um bem comum.

¹¹ Dentre os utilitários destaca-se Jeremy Bentham (1979), considerado o pai do *panopticon*, descreve posturas comportamentais que melhoram a atuação dos indivíduos em determinadas instituições, portanto, torna-as mais utilitárias e efetivas para a prática do bem-estar social.

pensamento crítico dos utilitários não o foi na sua totalidade, em partes defendiam a usura se esta maximizasse as benfeitorias e minimizasse os efeitos negativos sociais.

Assim, dentre as inúmeras críticas ao seu liberalismo econômico e, associado a estas, a evolução do capitalismo e o crescimento da corrente socialista, após várias crises – em especial a crise dos anos trinta¹² –, levaram ao enfraquecimento dos ideais liberais. Resultado: o liberalismo enfraqueceu, dando ambiente para o intervencionismo estatal pregado por John Maynard Keynes¹³. Para Keynes o Estado deveria interferir na economia, criando empregos, regulando o mercado de capitais, realizando obras de infra-estrutura, enfim, racionalizando a economia e dirimindo as desigualdades ocasionadas pelo mercado. (KEYNES, 1982).

No plano econômico, considera-se que a livre competição é uma ótima solução, melhor ou mais eficiente, mas não leva automaticamente a uma ordem natural. Compete ao Estado, sob esse ponto de vista, a instauração de uma ordem legal que garanta o exercício da iniciativa individual na linha da livre concorrência. Ocorre que esta intervenção estatal passou a ser vista como amarra a capacidade de desenvolvimento do setor privado, devido ao excesso de normas, conseqüentemente, foi previsto que o sistema intervencionista levaria ao endividamento público e à estagnação (JAKOBSEN, 2004, p. 40).

É nesse contexto que nasce o neoliberalismo¹⁴, onde se reconhece que o Estado é de fundamental importância para a consolidação igualitária da economia e redução das desigualdades sociais, mas em decorrência da globalização e dos novos ditames capitalistas, o pensamento monetarista (FRIEDMAN, 1984), deve ser o alicerce para as práticas políticas econômicas, traduzindo a liberdade como essencial para as relações do mercado, cabendo ao Estado apenas a manutenção da ordem.

Privatizações, desregulamentação de algumas atividades de Estado, desburocratização, abertura da economia para o capital internacional, competitividade acirrada, livre concorrência, tributação excessiva, enfim, tudo em nome do progresso econômico, por isso, denominado de capitalismo selvagem¹⁵. Mas o neoliberalismo não abrange apenas o aspecto econômico das relações, as dimensões sociais, culturais e políticas também sofrem influência deste modelo que se apresenta como defensor da liberdade, da democracia e da igualdade.

¹² A crise dos anos trinta ficou caracterizada pela quebra da Bolsa de Valores de Nova York e um período intenso de recessão econômica. Para maiores informações e aprofundamento sobre a temática verificar a obra de HOBBSBAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX, 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

¹³ Para aprofundamento na matéria verificar a obra do autor: KEYNES, John Maynard. *A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*. Tradução de Mário Ribeiro da Cruz. São Paulo: Atlas, 1982.

¹⁴ O neoliberalismo prega um ajuste estrutural, sem a participação do Estado, onde haja a abertura do mercado, fomento à competitividade, privatizações, isto é, crescimento econômico.

¹⁵ Para maior entendimento do seja capitalismo selvagem e sua influência no Brasil verificar o artigo disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a02n57.pdf>>. Acesso em 27 mar. 2015.

Hoje, os excessos do neoliberalismo já são percebidos¹⁶, trazendo à tona a discussão sobre a intervenção do Estado na economia, sobre a parceria público-privada, sobre não apenas o respeito, mas a concretização dos direitos sociais tão bem dispostos no texto constitucional. Precisa-se, sem dúvida, de um mercado livre que funcione cada dia melhor para acelerar o crescimento econômico e favorecer a toda a população, mas se faz necessário também um Estado mais moderno, eficiente, dinâmico e melhor informado, que saiba transferir para a sociedade civil maiores responsabilidades na gestão produtiva. Que saiba também exercer sua função de controle para garantir a estabilidade em longo prazo na política de desenvolvimento, e para corrigir as imperfeições do mercado. No entanto, na concepção do Estado de bem-estar social, ideologicamente estabelecido na Constituição Federal de 1988, não se inviabiliza ou afasta o lucro, mas procura-se lhe dar outra forma, ou seja, o lucro acompanhado do atendimento social com a partilha do seu próprio produto, que seria a função social do lucro.

Nesse passo, demonstrado está a necessidade do exercício do capitalismo regado, sem exageros ou maiores abusos, respeitando-se o direito de todas as partes visando alcançar um equilíbrio nas relações e a suportabilidade das próprias obrigações. “O desenvolvimento não pode confundir-se com o mero crescimento da produção em termos agregados. A noção de desenvolvimento tem de integrar outros aspectos fundamentais” (NUNES, 2003, 116).

No final dos anos 90, assistiu-se ao aparecimento de um novo paradigma na concepção das políticas de desenvolvimento ao nível da negociação dos tratados e convenções. Trata-se do respeito aos direitos humanos no âmbito do desenvolvimento (GRASSET, 2004, p. 134).

O desenvolvimento econômico passa por caminhos que respeitem a dignidade do homem, o desenvolvimento integral da sua personalidade, a conquista do bem-estar material, mas também o desenvolvimento dos homens no plano da sua profissão, da cultura e do lazer. [...] o desenvolvimento deve colocar-se, fundamentalmente, ao serviço da satisfação das necessidades básicas das populações. (NUNES, 2003, p. 116 e 117).

Portanto, a intervenção do Estado na economia é bastante salutar, por garantir não apenas a ordem econômica, mas, e muito principalmente, viabilizar um desenvolvimento econômico da nação associado ao social e ao cultural.

1.4 Diretrizes econômicas constantes na Constituição da República de 1988

Uma relação de equivalência ao se conferir direitos deve ser respeitada. A grande dificuldade que se pode observar é que as camadas médias da sociedade possuem carência de representação. As classes mais pobres (de onde derivam os votos) e as camadas mais altas (de

¹⁶ Exemplo característico é a crise econômica vivenciada pelos Estados Unidos. Maiores informações para o entendimento desta temática verificar a obra: GREENSPAN, Alan. *A era da turbulência: aventuras em um novo mundo*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

onde possam buscar financiamento da campanha) são em geral representadas de forma generosa, sem que haja uma representação adequada das camadas médias.

O que se deve verificar é uma modificação no padrão de intervenção estatal. O país deve aliar redução da carga tributária e medidas que possam estimular o desenvolvimento econômico. A Constituição trata em seu Título VII – Da ordem econômica e financeira e confere direitos e diretrizes importantes para o desenvolvimento econômico, mas isso não deve ser feito apenas na Constituição, e sim, com uma política eficiente.

A grande questão é que a briga entre os governos acaba também por influenciar no desenvolvimento econômico. No Brasil, a discussão acaba por adquirir contornos partidários, onde se define o que cada partido fez. Isso limita o desenvolvimento econômico, já que se priorizam políticas que possam ser realizadas em um curto espaço de tempo, enquanto que políticas de longo prazo são deixadas de lado, já que governos futuros é que poderão levar o “título”. Verifica-se a cultura de políticas de governo e não políticas de Estado, ratificando o posicionamento já esboçado da ausência de pensamento e sentimento de coletividade. Assim, para se ter uma idéia, muitas discussões são travadas em torno de qual governo se iniciou a estabilização da economia, quando na realidade, se deveria discutir o que mais possa ser feito para o contínuo desenvolvimento.

Entre o pensamento esboçado sobre a ordem econômica na Constituição e o momento vivenciado pelo Brasil, há um fosso de desenvolvimento, que por vezes poderia ser dirimido se houvesse um real planejamento estrutural e organizacional. Ato contínuo pode-se ter o respeito a norma estrita constitucional por meio dos atos administrativos, mas falta respeito quanto ao planejamento para implementação e efetivação adequada dos direitos, dentre eles ao direito ao real desenvolvimento econômico sustentável.

Daí, sempre que se pensa em constitucionalismo, inicialmente vem dois pensamentos antagônicos à tona: liberal e social. A Constituição de 1988, em seu artigo 1º, trata dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, elencando dentre eles, no inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Estes se encontram no mesmo inciso porque nenhum deles está em estado de desigualdade, mas no mesmo patamar de relevância, porque se um prega o constitucionalismo eminentemente liberal, desenvolvendo suas bases econômicas e industriais sem que haja uma divisão utilitária de suas riquezas, com isso aumenta-se a desproporção de riquezas entre classes ricas e classes pobres não resguardando mínimas condições de subsistências as classes periféricas. Por sua vez um constitucionalismo eminentemente social eleva substancialmente as condições mínimas de cada indivíduo, no

entanto realiza isto com baixa concorrência fazendo com que o desenvolvimento econômico industrial seja deixado de lado e insuficiente à produção de riquezas que possa satisfatoriamente suprir as necessidades daquele povo de maneira que essas riquezas não são suficientes a sua produção.

Portanto, o constitucionalismo liberal tem uma base muito grande para a competição, mas ele não desenvolve as bases para que a sociedade desenvolva de uma maneira proporcional e progressiva. Proporcional é o não aumento das distâncias entre ricos e pobres, o progressivo é quando há melhoria da condição de vida de cada indivíduo, melhorando a distribuição de riquezas, otimizando a geração de riquezas. Assim, o constitucionalismo neoliberal possui uma preocupação com o desenvolvimento econômico, com a competitividade, com a geração de riquezas, esquecendo a evolução social e deixando de lado condições mínimas existenciais para as classes menos favorecidas. Enquanto que o estado social tem uma preocupação com a melhoria das condições dos seus indivíduos com a homogeneização da sociedade e uma divisão proporcional de suas riquezas.

Logo, verifica-se que os posicionamentos ou aplicabilidades isolados dessas duas teorias faz com que nenhuma das ações oriundas desenvolva plenamente os princípios constitucionais a sociedade se devolver de maneira sustentável, ou seja, o ideal para a efetivação plena do desenvolvimento-econômico, dito efetivamente sustentável, é a completude entre o constitucionalismo liberal e o constitucionalismo social.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Pensar com base na análise econômica é verificar qual o objetivo da mesma, qual o dispêndio para se alcançar esse objetivo, e que esta operação deve ser feita sempre se averiguando a conjuntura entre o menor esforço e o menor espaço de tempo, com o melhor resultado. Daí salutar a questão da competição, não só enquanto nação, mas enquanto pessoas. Posto que a administração gerencial deve ser buscada tanto pelo serviço público, como pelo privado, gerando economia de recursos financeiros, e efetivando parcerias de interesse coletivo – público-privados.

Quando se trata de desenvolvimento econômico, posturas fulcradas em interesses de classes ou individuais, seja sob o aspecto dos particulares ou mesmo de gestores públicos, além de ferir o princípio implícito da administração pública de supremacia do interesse público, limita o crescimento do país e acaba por gerar insatisfações sociais, já que o Estado não tem como prover todos os elementos ao qual a sociedade necessita. Tanto que, com base

nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, de 1990 até 2006¹⁷, o crescimento do Brasil oscila entre um pouco abaixo de 2% (dois pontos percentuais) e 3% (três pontos percentuais). Este dado demonstra que o crescimento ocorre de forma que deixa o país menos competitivo, ficando bem atrás dos demais países, inclusive países da América Latina. Ainda segundo o IBGE, a economia brasileira cresceu 2,5% em 2013, contra 1% em 2012; 2,7% em 2011 e 7,5% em 2010¹⁸.

A grande questão está em saber o que seria papel do Estado e o que não seria. Sempre se busca o problema no governo por não prover determinado direito, mas não se verifica a responsabilidade de cada um. Uma dificuldade é que não se espera crescer para verificar como isso deverá refletir na questão social. As exportações, por exemplo, podem auxiliar no desenvolvimento social, já que não se limitam ao consumo interno e diminuem a dívida pública, gerando uma maior produção, mais salários, mais tributos. No entanto, chega-se a outra barreira, a ausência legislativa de uma reforma tributária e trabalhista que fomente o investimento interno de modo competitivo com o mercado internacional.

2.1 Análise tributária e trabalhista e o déficit de desenvolvimento econômico

Quando se analisa a questão tributária devemos entender que existe um preço a ser pago pela máquina estatal, devendo todos contribuir. Ocorre que nem todo mundo possui condições de contribuir da mesma forma, por isso o próprio constituinte delimitou no corpo constitucional os princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, descritos nos artigos 150, inciso II, e 145, parágrafo 1º, ambos da CF/1988, respectivamente. Bem como, o princípio implícito do Mínimo Existencial.

Por princípio da Igualdade, sabe-se que a norma não pode tratar, em seus dispositivos, de forma diferente os contribuintes, este princípio por sua vez é ancorado no conceito de equidade, onde deve-se dispor de tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais na medidas das suas desigualdades. Outrossim, associado ainda a este princípio, o princípio da Capacidade Contributiva, cada um deve contribuir de acordo com suas possibilidades, dentro daquilo que se entende por seu patrimônio. No entanto, é bastante complicado saber qual seria essa medida e como se chegaria a este quantitativo exponencial da medida; se partiria de qual pressuposto, quais seriam os limítrofes da tributação?. Daí o Princípio do

¹⁷ Maiores informações verificar informações disponíveis em: <ftp://geoftp.ibge.gov.br/documentos/recursos_naturais/indicadores_desenvolvimento_sustentavel/quadroecon.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2015.

¹⁸ Maiores informações verificar informações disponíveis em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 05 abr. 2015.

Mínimo Existencial. Na tentativa de auxiliar esta conjuntura, afirmando que a medida a ser tributada deve ser aquela em que se possa contribuir sem que isso possa retirar situações mínimas de vida para o contribuinte. O mínimo existencial é o parâmetro para o cálculo do razoável. Todavia, falar sobre mínimo existencial é um caminho tenebroso, principalmente quando o tocante encontra-se sobre os aspectos dos incentivos dados às pessoas, sejam físicas ou jurídicas, tanto no formato de bolsas, como nos incentivos fiscais.

Com base nestes, se concede determinado benefício por um período a uma empresa para que a mesma possa se instalar e desenvolver sua atividade, gerando desenvolvimento, por exemplo, a possibilidade de isenção tributária, regulada pelo artigo 175, inciso II do Código Tributário Nacional, e que requer uma lei prévia especificando-a. Depois de determinado tempo, averiguada a autonomia da empresa, e assim a ausência de necessidade do auxílio, este se encerra, passando a empresa a pagar a tributação de forma completa.

Da mesma forma poderia acontecer com a pessoa física, em que simplesmente se distribui renda, sem que haja uma finalidade, uma contraprestação, um estímulo ao desenvolvimento. Esta inércia de cobrança estatal quanto ao retorno destas pessoas para com o coletivo pode gerar, na realidade, uma acomodação com aquilo que se recebe e reger um procedimento diverso do esperado para a vertente social de manutenção de um estado com desenvolvimento sustentável equilibrado.

Ademais, a carga tributária é demasiadamente elevada e acaba por atingir de forma prejudicial no desenvolvimento econômico, sobrecarregando quem produz, na tentativa de distribuir. É fato que a camada mais pobre da comunidade deva ser ajudada, o que se critica é a forma com que isso é realizado. Poderia, inicialmente, estimular o desenvolvimento e, a partir do crescimento, verificar a melhoria dos salários e do emprego, ao invés de limitar o crescimento e causar um déficit público elevado, para a manutenção de determinadas políticas de transferências de renda.

Outro ponto que se pode levantar é a questão de não se pensar de forma gerencial com os gastos públicos. Simplesmente se pensa no que está sendo feito, sem que isso verifique os resultados. O gasto deve ser eficiente, refletindo na melhoria da população e no desenvolvimento. (princípio da eficiência acrescido ao texto constitucional de 1988 – *caput* do artigo 37 - quando da reforma administrativista de 1998).

Além do desperdício, a lenta e onerosa máquina estatal paga o seu preço na redução constante do crescimento do país. Pois quando não se estimula o crescimento e se atribui uma

renda mínima por estar naquela situação financeira, ocorre um desestímulo para se sair daquela condição. Uma defesa que se tem em relação a isso é que o salário-mínimo vem aumentando, em decorrência de uma queda no crescimento econômico, no entanto, não deve ser visto de forma tão ingênua, posto que por vezes seu poder de compra não cresce na proporção do seu ganho.

Imprescindível, assim, o crescimento econômico, visto que não trás apenas desenvolvimento para a empresa, mas uma série de fatores. O salário aumenta, a qualidade melhora, o pagamento dos tributos aumenta, gerando caixa para a melhoria do país, e, principalmente, os trabalhadores passam a ter um maior percentual de empregos formais. Pessoas em situação de pobreza não são atingidas pelo aumento do salário-mínimo, já que, por estarem na informalidade, de nada adianta o aumento.

Pari passu a um sistema tributário defasado, que diminui a arrecadação e o desenvolvimento do país, há os malefícios quando não há arregimentações sérias e rígidas em relação às normas trabalhistas, pois o impacto das relações laborais é forte no desenvolvimento econômico. Há neste cenário globalizado a preparação dos funcionários e empresas para a informação na velocidade da luz, o que reflete diretamente em causas judiciais quando não há respeito aos direitos a muito pelas classes defendidos. Assim, uma empresa que atue na ilegalidade é uma empresa que não é competitiva, portanto, rapidamente escanteada no mercado e substituída por outra.

Entretanto, muito se discute sobre a flexibilização das relações trabalhistas, se esta não causaria uma instabilidade, sem que haja uma previsão dos funcionários de como estariam na empresa. Ocorre que pensar nas relações trabalhistas por demais rígidas diminui o quantitativo de empregos e, conseqüentemente, há um impacto negativo na economia. Como por exemplo quando não se estimula a contratação face a possibilidade ou mesmo necessidade de uma demissão futura, ou, quando deixam de trocar um funcionário por estar a um bom tempo na empresa, por ser a indenização de valor alto. Desta forma, o desenvolvimento da empresa é limitado e as portas para pessoas, por vezes mais qualificadas e mais novas acaba por não se abrir. Logo, há a necessidade de primar pelos direitos trabalhistas, mas não dogmatizá-los como algo 'sagrado', não podendo ser alterados. O momento atual corrobora para situações que comportam alterações, como às suscitadas na Medida Provisória nº664/2014 que alterou o afastamento do contrato de trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho a cargo do empregador, trazendo mais um ônus ao empregador, que ao invés de pagar 15 dias pelo afastamento do empregado, pagará por 30 dias. Este ônus por sua

vez, poderá gerar assédio moral nas empresas quanto a possibilidade de licença médica ou acidente laboral.

Outrossim, a própria legislação trabalhista dificulta a vida dos funcionários, se não bastassem os argumentos aqui levantados, na Justiça do Trabalho, acaba por se estimular a realização de acordos que limitam o direito do trabalhador, já que a demora no resultado judicial das demandas jurídicas e efetivação econômica das mesmas, dá vazão para a preferência por acordos menos exitosos, entretanto mais céleres.

Assim o desenvolvimento econômico sustentável requer uma revisão tributária e uma efetivação das normas trabalhistas de forma equilibrada a dispor sobre os interesses das classes trabalhadoras e do empresariado, tudo no intuito de gerir e auxiliar o Estado a manter sua teleologia: o bem-estar social.

3 Reformas e o desenvolvimento econômico

A verdade gira em torno de que qualquer país deva guiar seu caminho por políticas de curto e de longo prazo, fazendo com que determinadas medidas emergências possam ser realizadas agora, e outras possam ser planejadas e verificada sua implementação com o tempo. O que muito se observa no Brasil é a discussão de quem foi o autor de determinada medida, quando na realidade, se deve observar como o país pode fazer para ter um crescimento cada vez maior. Sem ter sempre que mostrar que há uma ruptura grande, mesmo que as políticas se assemelhem o que é prejudicial para a política do país.

Pode-se dizer que “Implícitamente, el Gobierno de Brazil pasó a presentarse como um Gobierno que gestionó mejor y com más ‘sensibilidad social’ La misma política económica que vênía siendo aplicada anteriormente” (SÁNCHEZ, 2008, p. 90). Contudo, as guerras partidárias acabam tendo um forte impacto nas decisões e nas brigas a serem desempenhas. O partido que atualmente governa o país acaba por ter decisões que não condizem com seus valores e promessas de campanha. A verdade é que se precisa estar em acordo com a ordem econômica internacional e, sua ruptura mostraria um prejuízo grande. O Partido dos Trabalhadores, responsável pelo governo nos últimos 12 anos, possui atitudes que em muito tem polemizado entre seus apoiadores.

El PT subsiste hoy como una máquina partidaria amorfa, un partido esquizofrénico que ejercita pragmáticamente la disputa de mandatos y Gobiernos com uns discurso progressista, pero que condeno a la muerte cualquier pretensión de ser um canal de expresión de los anhelos populares de cambio social y político, de contrucción de nación, de transformacion socialista. (SÁNCHEZ, 2008, p. 107).

Os partidos precisam que haja uma forte representação de seus eleitores, convicções e ideais, o que não é visto atualmente pelo partido da situação, coisa que confunde os eleitores e confere instabilidade nos rumos a serem tomados no gerenciamento do país. Os atos praticados acabam por verificar fins eleitorais, do que propriamente melhorar a situação em que o país se encontra.

O país acaba tendo um déficit na manutenção de programas que, além de limitar o crescimento, confere graves problemas ao próximo governo, fazendo com que se acostume a sempre atuar de forma deficitária, em face de demandas eleitorais ou de grupos particulares de interesses (BELLUZZO, 2004, p. 29).

O pensamento pregado atualmente é de que o governo deve gerir e administrar os problemas de toda a coletividade, sendo isso impossível. O Estado não poder ser responsável por medidas inadequadas, ausência de um pensamento no futuro, negligência no desenvolvimento pessoal.

Cada um é responsável pela sua situação, devendo o governo prover situações que deva conduzir a um mínimo existencial, e não arcando com o sustendo de cada um. O Partido dos Trabalhadores sustenta muitas de suas políticas, mas verifica que não há como fugir do capitalismo globalizado (SARDENBERG, 2008, p. 41).

Deve-se estar atentos para que o país nem deixe de lado os mais necessitados, nem que isso represente uma forma de viver, limitando o crescimento e estimulando à manutenção em determinadas camadas para que não haja a “perda” do benefício recebido do governo.

Conclusão

Muitos são os entraves a serem observados na administração de um país. Quais serão os posicionamentos do Estado, os rumos a serem tomados, as políticas praticadas. O que devemos estar atentos é como conduzir reformas e verificar a melhor aplicação da Constituição da República dentro de um cenário que possa comportar melhoria das condições da população com um desenvolvimento econômico adequado.

É importante que as melhorias traçadas sejam alcançadas com o desenvolvimento econômico, e não retirar de determinada parcela da população, limitar o crescimento para que se possa repartir o arrecadado, de forma precoce, causando um aumento do déficit público.

O que se precisa é de uma administração gerencial, praticado pelo governo que possa impactar na sociedade. Cada um possa verificar em sua vida uma forma de implantação,

sabendo que deve desenvolver-se, pois o governo não deve ser o responsável pelo seu sustento sem que haja uma atitude da parte de cada um para melhorar a situação de vida.

As normas observadas no ordenamento jurídico possuem um impacto negativo grande, refletindo em informalidade, inadimplência junto ao fisco, desestimulando o investimento e a melhoria das empresas. Devemos tomar como função de cada um que isso deva mudar e o país possa crescer em níveis aceitáveis.

Que as políticas públicas possam contribuir para uma melhoria do país, e não apenas de determinados grupos. É preciso mudar a política de ajudar os inadimplentes e as empresas que não investem, deixando de lado aquelas que praticam políticas de investimento e, mesmo assim, possuem uma taxaço absurda de seu capital a ser investido.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Financeiro e Direito Tributário**. 5 ed. São Paulo: Saraiva: 1997.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. **Ensaio sobre o capitalismo no século XX**. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BENTHAM, Jeremy. **Os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. **Direito da regulação econômica: a experiência brasileira**. In: *Globalização e Direito*. Coimbra: Coimbra, 2003.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

GIAMBIAGI, Fábio. **Brasil, raízes do atraso: paternalismo versus produtividade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

GRASSET & FASQUELLE. Tradução: Joana Angélica D'Ávila Melo. **Globalização para quem?**. São Paulo: Futura, 2004.

GREENSPAN, Alan. **A era da turbulência: aventuras em um novo mundo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HOBBS, Thomas. **O leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

JAKOBSEN, Kjeld; MARTINS, Renato. **ALCA: quem ganha e quem perde com o livre comércio nas Américas**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. Tradução de Mário Ribeiro da Cruz. São Paulo: Atlas, 1982.

MIRANDA, Pontes de. **Sistema de ciência positiva do Direito**. Tomo I: Introdução à ciência do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

NUNES, Antonio José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. São Paulo: Renovar, 2003.

SÁNCHEZ, Félix; BORGES NETO, João Machado; MARQUES, Rosa Maria. **Brasil. El PT em El gobierno: de La euforia as desencanto**. In: CHAVES, Daniel; GARAVITO, César Rodrigues; BARETT, Patrick (orgs). **La nueva izquierda em America Latina**. Catarata, 2008.

SARDENBERG, Carlos Alberto. **Neoliberal, não: liberal: para entender o Brasil de hoje e de amanhã**. São Paulo: Globo, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.